376R0754

2. 4. 76 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 89/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 754/76 DO CONSELHO

de 25 de Março de 1976

relativo ao tratamento pautal aplicável às mercadorias de retorno ao território aduaneiro da Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 28º, 43º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que, salvo derrogação especial adoptada em conformidade com o Tratado, os direitos da pauta aduaneira comum se aplicam a todas as mercadorias importadas no território aduaneiro da Comunidade; que, do mesmo modo, se aplicam encargos de efeito equivalente de que certas destas mercadorias são eventualmente passíveis, assim como direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação previstas no âmbito da política agrícola comum ou de regimes especiais aplicáveis, ao abrigo do artigo 235º do Tratado, a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;

Considerando que certas mercadorias importadas no território aduaneiro da Comunidade com vista à sua declaração para livre prática podem dele ter sido primitivamente exportadas;

Considerando que, quando tais mercadorias se encontravam, no momento dessa exportação, numa das situações definidas nos artigos 9º e 10º do Tratado e desde que a referida exportação não tenha sido efectuada no âmbito do regime do aperfeiçoamento passivo, a sua reintegração no circuito económico comunitário deve verificar-se com franquia dos respectivos direitos de importação;

Considerando que, tendo em conta os elementos comunitários contidos nas mercadorias obtidas em regime de aperfeiçoamento activo, pode igualmente ser prevista uma franquia da mesma natureza para mercadorias que, depois de terem sido exportadas do território aduaneiro da Comunidade no âmbito deste regime, aí sejam reintroduzidas para livre prática; que interessa, todavia, assegurar neste caso o cumprimento do disposto na Directiva 69/73/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime do aperfeiçoamento activo (3) que fixa as condições em que os produtos compensadores resultantes de uma operação de aperfeiçoamento activo podem ser postos em livre prática na Comunidade; que daí resulta normalmente para as mercadorias em causa a concessão de uma franquia parcial;

Considerando que, a fim de evitar especulações, a franquia deve ser recusada no caso de retorno ao território aduaneiro da Comunidade de mercadorias que tenham sido sujeitas a formalidades aduaneiras de exportação com vista à concessão de restituições ou de outros montantes estabelecidos para a exportação no âmbito da política agrícola comum; que podem, todavia, ser concedidas derrogações a este princípio sob reserva de que sejam reembolsadas as somas atribuídas ou tomadas medidas no sentido de evitar que sejam pagas, quando for apresentada prova às autoridades competentes de que foi por virtude de circunstâncias alheias à vontade do exportador que as mercadorias regressaram ao território aduaneiro da Comunidade; que convirá, portanto, em situações semelhantes, assegurar que as disposições comunitárias relativas à aplicação do regime dos certificados de exportação ou de prefixação foram respeitadas;

Considerando que na medida em que as mercadorias de retorno tenham dado lugar, por ocasião da sua exportação do território aduaneiro da Comunidade, à cobrança de um direito de exportação, a admissão destas mercadorias sob o regime de retorno dará direito ao reembolso das importâncias recebidas a este título;

(1) JO nº C 93 de 7. 8. 1974, p. 92.
(2) JO nº C 125 de 16. 10. 1974, p. 47.

(3) JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1.

Considerando que a admissão com franquia total ou parcial dos direitos de importação das mercadorias de retorno ao território aduaneiro da Comunidade só se justificará se tais mercadorias forem as mesmas que tenham sido primitivamente exportadas e que apenas hajam sido objecto, fora da Comunidade, de tratamento necessário à sua manutenção em bom estado de conservação, salvo excepções devidamente justificadas; que uma tal excepção poderá ser prevista nomeadamente quando o tratamento sofrido por uma mercadoria consistir numa reparação ou restauração considerada necessária devido a um acontecimento imprevisível ocorrido fora do território aduaneiro da Comunidade, desde que o valor da referida mercadoria não se tenha tornado superior, por virtude do tratamento sofrido, ao que tinha no momento da sua exportação do território aduaneiro da Comunidade;

Considerando que a concessão da franquia total ou parcial deve estar subordinada à produção da prova de que as mercadorias declaradas para livre prática satisfazem as condições requeridas para dela beneficiarem; que é possível facilitar a apresentação dessa prova permitindo ao interessado obter, aquando da exportação das mercadorias, um documento que contenha os elementos de informação necessários à identificação das mesmas no caso de retorno ao território aduaneiro da Comunidade; que, na falta de tal documento, será necessário que as autoridades do Estado-membro onde estiver situada a estância aduaneira de exportação comuniquem todas as informações em seu poder às autoridades do Estado-membro onde estiver situada a estância aduaneira onde as mercadorias de retorno tenham sido declaradas para livre prática;

Considerando que, a fim de evitar uma utilização abusiva do regime de retorno, convirá exigir que, salvo circunstâncias especiais, a reintrodução das mercadorias no território aduaneiro da Comunidade seja efectuada pela mesma pessoa que procedeu à sua exportação, ou por sua iniciativa, e que o retorno dessas mercadorias ocorra dentro do prazo de três anos a contar da data da sua exportação; que esse prazo deverá ser reduzido a seis meses relativamente a mercadorias que tenham dado lugar, no momento da exportação, à concessão de restituições ou à cobrança de direitos de exportação estabelecidos no âmbito da política agrícola comum;

Considerando que a reintrodução no território aduaneiro da Comunidade de uma mercadoria exportada de um Estado-membro deve poder efectuar-se por um outro Estado-membro nas condições acima definidas; que essa possibilidade pressupõe, todavia, a inexistência entre os Estados-membros em causa de direitos de importação ou de exportação; que convirá, consequentemente, em todos os casos em que subsistam tais direitos nas trocas entre os Estados-membros, aplicar o presente regulamento apenas às mercadorias que sejam reintroduzidas para livre prática no Estado-membro de onde tinham sido primitivamente exportadas;

Considerando que convém garantir a aplicação uniforme das disposições do presente regulamento e prever para este efeito um procedimento comunitário que permita adoptar modalidades de aplicação dentro de prazos apropriados; que se justifica recorrer ao Comité das Franquias Aduaneiras, instituído pelo artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1798/75 do Conselho, de 10 de Julho de 1975, relativo à importação com franquia dos direitos da pauta aduaneira comum de objectos de carácter educativo, científico ou cultural [1] a fim de estabelecer uma colaboração estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão neste domínio,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece o tratamento pautal aplicável às mercadorias de retorno ao território aduaneiro da Comunidade.

2. Para efeito do presente regulamento, entende-se por:

a) Mercadorias de retorno, sem prejuízo do artigo 2º, as mercadorias que depois de exportadas, a título temporário ou definitivo, do território aduaneiro da Comunidade, nele sejam reintroduzidas tendo em vista a sua introdução em livre prática, desde que, no momento da sua exportação, tais mercadorias:

   — reunissem as condições previstas nos artigos 9º e 10º do Tratado,

   ou

   — fossem produtos compensadores resultantes de uma operação de aperfeiçoamento activo;

b) Direitos de importação, tanto os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, como os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação previstas no âmbito da política agrícola comum ou no dos regimes específicos aplicáveis, ao abrigo do artigo 235º do Tratado, a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;

c) Direitos de exportação, os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à exportação previstas no âmbito da política agrícola comom ou no dos regimes específicos aplicáveis, ao abrigo do artigo 235º do Tratado, a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

---

[1] JO nº L 184 de 15. 7. 1975, p. 1.

Artigo 2º

1. Não são consideradas mercadorias de retorno:

a) As mercadorias primitivamente exportadas do território aduaneiro da Comunidade no âmbito do regime do aperfeiçoamento passivo;

b) As mercadorias que, por ocasião da sua exportação do território aduaneiro da Comunidade, tenham sido objecto de formalidades aduaneiras de exportação com vista à concessão de restituições ou de outros montantes estabelecidos para a exportação no âmbito da política agrícola comum.

2. Em derrogação do disposto na alínea b) do nº 1, são consideradas mercadorias de retorno, sob condição de que as quantias concedidas sejam reembolsadas ou sejam tomadas pelos serviços interessados todas as medidas necessárias para que não sejam pagas, as mercadorias abrangidas pela referida disposição:

a) Que não tenham podido ser introduzidas no consumo no país de destino por motivos relacionados com a regulamentação aplicável nesse país;

b) Que sejam devolvidas pelo destinatário por as considerar defeituosas ou não conformes com as estipulações do contrato;

c) Que sejam reimportadas no território aduaneiro da Comunidade pelo facto de outras circunstâncias, alheias à vontade do exportador, obstarem à utilização prevista.

A prova de que as mercadorias se encontram numa das situações mencionadas nas alíneas a), b) ou c) deve ser fornecida às autoridades competentes referidas no artigo 10º.

Artigo 3º

1. Quando, no momento da sua exportação do território aduaneiro da Comunidade, as mercadorias de retorno reuniam as condições previstas nos artigos 9º e 10º do Tratado, a sua introdução em livre prática efectuar-se-á com franquia dos direitos de importação que sejam aplicáveis.

2. Quando as mercadorias de retorno, anteriormente à sua exportação do território aduaneiro da Comunidade, tinham sido importadas para introdução em livre prática com o benefício de um tratamento pautal preferencial concedido em função de um destion especial, a franquia prevista no nº 1 só pode ser concedida se as mercadorias voltarem a ter o mesmo destino.

Quando as mercadorias em causa não tiverem o mesmo destino, o montante dos direitos de importação que lhes sejam aplicáveis será deduzido do montante eventualmente cobrado aquando da sua primeira importação para introdução em livre prática. Se este último montante for superior àquele que resultar da introdução em livre prática das mercadorias de retorno, não será concedido qualquer reembolso.

Artigo 4º

Quando as mercadorias de retorno forem produtos compensadores primitivamente exportados do território aduaneiro da Comunidade após uma operação de aperfeiçoamento activo, a sua intodução em livre prática deve efectuar-se com observância da Directiva 69/73/CEE.

Os direitos de importação a cobrar serão os que teriam sido exigíveis se, em lugar de serem exportadas do território aduaneiro da Comunidade, as referidas mercadorias tivessem, na data em que foram cumpridas as formalidades aduaneiras relativas a essa exportação, sido introduzidas em livre prática em conformidade com as disposições da directiva acima mencionada.

Artigo 5º

1. Quando, por ocasião da sua exportação do território aduaneiro da Comunidade, as mercadorias de retorno tenham sido sujeitas à cobrança de direitos de exportação, a introdução em livre prática dessas mercadorias confere o direito ao reembolso das importâncias cobradas.

2. O nº 1 aplica-se unicamente às mercadorias que se encontrem numa das situações mencionadas no nº 2 do artigo 2º

A prova de que as mercadorias se encontram numa das situações indicadas no nº 2 do artigo 2º deve ser fornecida às autoridades competentes referidas no artigo 10º.

Artigo 6º

Os artigos 3º, 4º e 5º aplicam-se mesmo quando as mercadorias de retorno constituam apenas uma parte das mercadorias anteriormente exportadas do território aduaneiro da Comunidade.

Os artigos 3º e 4º aplicam-se também quando as mercadorias de retorno consistirem em partes ou peças separadas desde que seja estabelecido, a contento das autoridades competentes, que constituem elementos de máquinas, de instrumentos, de aparelhos ou de outros produtos anteriormente exportados do território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 7º

1. São excluídas do benefício dos artigos 3º, 4º e 5º as mercadorias que tenham sido objecto de tratamento diferente do necessário à sua manutenção em bom estado de conservação.

Gozam, no entanto, dos benefícios previstos nesses artigos, apesar de terem sido objecto de tratamento diferente do necessário sua manutenção em bom estado de conservação, as mercadorias de retorno que, após a sua exportação do território aduaneiro da Comunidade, se apresentem defeituosas ou impróprias para o uso o que se destinavam, desde que satisfaçam uma das condições seguintes:

— que tenham sido submetidas ao referido tratamento unicamente com a finalidade de serem reparadas ou restauradas,

— que a sua inadequação ao uso a que se destinavam tenha sido verificada só depois do início do referido tratamento.

2. Quando o tratamento, a que possam ter sido submetidas as mercadorias de retorno em conformidade com o segundo parágrafo do nº 1, tivesse tido como consequência a cobrança de direitos de importação se se tratasse de mercadorias sujeitas ao regime do aperfeiçoamento passivo, aplicar-se-ão as regras de tributação em vigor no âmbito do referido regime.

Todavia, se o tratamento de que foi objecto uma mercadoria consistir numa reparação ou numa restauração considerada necessária em consequência de um acontecimento imprevisível ocorrido fora do território aduaneiro da Comunidade e cuja existência for comprovada a contento das autoridades competentes, a franquia de direitos de importação será concedida sob condição de que o valor da mercadoria de retorno não seja superior, por causa desse tratamento, àquele que tinha no momento da sua exportação do território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 8º

1. Para beneficiarem do presente regulamento, as mercadorias de retorno devem ser declarades para livre prática no território aduaneiro da Comunidade no prazo de três anos a contar da data da sua exportação. Este prazo poderá, todavia, ser prorrogado se tal for necessário para ter em conta circunstâncias especiais.

2. Em derrogação do nº 1, as mercadorias referidas no nº 2 do artigo 2º e no artigo 5º devem, para beneficiarem do presente regulamento, ser declaradas para livre prática no território aduaneiro da Comunidade no prazo de seis meses a contar da data do cumprimento das formalidades aduaneiras relativas à sua exportação.

Artigo 9º

O presente regulamento só é aplicável desde que as mercadorias de retorno sejam reintroduzidas no território aduaneiro da Comunidade pelo primitivo exportador ou por sua iniciativa. Todavia, quando as circunstâncias o justifiquem, as autoridades competentes poderão admitir derrogações desta regra.

Artigo 10º

1. O benefício do regime previsto no presente regulamento será concedido, a pedido do interessado, pelas autoridades competentes do Estado-membro onde as mercadorias de retorno forem declaradas para livre prática.

2. Compete ao interessado que solicita o benefício deste regime fornecer às autoridades competentes a prova dos elementos de facto de que depende a sua aplicação. Deve, nomeadamente, ser apresentada prova de que as marcadorias declaradas para livre prática são precisamente as mesmas que foram exportadas.

Artigo 11º

A pedido do interessado, as autoridades competentes emitirão, por ocasião do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, um documento com os elementos de informação necessários para a identificação das mercadorias caso venham a ser reintroduzidas no território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 12º

As autoridades competentes do Estado-membro onde estiver situada a estância aduaneira pela qual as mercadorias tenham sido exportadas do território aduaneiro da Comunidade transmitirão às autoridades competentes do Estado-membro onde estiver situada a estância aduaneira em que as referidas mercadorias tenham sido declaradas para livre prática, se estas o solicitarem, todas as informações de que disponham para lhes permitir determinar se tais mercadorias satisfazem as condições exigidas para beneficiarem do presente regulamento.

Artigo 13º

1. Quando um montante compensatório monetário tiver sido cobrado ou concedido pelo Estado-membro onde foram cumpridas as formalidades aduaneiras relativas à exportação de produtos agrícolas ou de mercadorias resultantes da sua transformação, o presente regulamento só será aplicável se os referidos produtos ou mercadorias de retorno forem declarados para livre prática nesse Estado-membro.

2. Quando não tiver sido cobrado ou concedido qualquer montante compensatório monetário pelo Estado-membro onde foram cumpridas as formalidades aduaneiras relativas ã exportação de produtos agrícolas ou de mercadorias resultantes da sua transformação, o presente regulamento só será aplicável se os referidos produtos ou mercadorias de retorno forem declarados para livre prática:

a) Quer nesse Estado-membro;

b) Quer num outro Estado-membro onde em relação a esses mesmos produtos ou mercadorias não haja cobrança ou concessão de um montante compensatório na data da aceitação da sua declaração para livre prática.

Artigo 14º

As mercadorias que, no âmbito da política agrícola comum, forem exportadas ao abrigo de um certificado de exportação ou de prefixação, só beneficiarão do disposto no presente regulamento se se verificar que as disposições comunitárias aplicáveis foram respeitadas.

1. O Comité previsto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1798/75 pode examinar qualquer questão relativa á aplicação do presente regulamento que for apresentada pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. As disposições necessárias para a aplicação do nº 2 do artigo 2º e dos artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º do presente regulamento serão adoptadas segundo o procedimento definido nos nºs 2 e 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE nº 1798/75.

Artigo 16º

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O presente regulamento aplica-se às mercadorias de retorno declaradas para livre prática a partir de 1 de Janeiro de 1977.

Todavia, até de Julho de 1977, só será aplicável:

a) Relativamente à Comunidade na sua composição originária, se as mercadorias de retorno tiverem sido anteriormente exportadas de um dos Estados-membros que a constituem;

b) Relativamente a cada um dos novos Estados-membros, se as mercadorias de retorno tiverem sido primitivamente exportadas do Estado-membro considerado. Quando essas mercadorias tiverem beneficiado de draubaque na exportação, só beneficiarão do regime das mercadorias de retorno após o reembolso do draubaque.

Quanto ao tabaco e aos produtos de tabaco referidos no Anexo à Decisão 73/199/CEE (1), o presente regulamento não se aplicará a esses produtos declarados para livre prática no Reino Unido antes de 1 de Janeiro de 1978.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente eplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 25 de Março de 1976.

Pelo Conselho

O Presidente

M. MART

(1) JO nº L 197 de 17. 7. 1973, p. 7.